



SF/18096.74846-45

## **Requerimento nº , de 2018 – CRE**

Requeremos, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Ministro de Estado da Justiça, Sr. Torquato Jardim, com a finalidade de explicar, aos integrantes desta Comissão, a dinâmica e os procedimentos da cooperação bilateral em matéria penal, estabelecida entre Brasil e EUA.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 14 de outubro de 1997 foi firmado, em Brasília, o “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América”.

Tal acordo foi introduzido na ordem jurídica interna pelo DECRETO N° 3.810, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Pois bem, conforme o que estipula o Artigo II do acordo em tela:

- 1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.*
- 2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.*
- 3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.*

Fica claro, portanto, pelo texto do acordo, que a Autoridade Central brasileira, no caso, o Ministério da Justiça, ficaria diretamente encarregada



da coordenação, do envio e do recebimento de todas as solicitações de cooperação abrangidas pelo acordo.

Entretanto, recentemente surgiram suspeitas, saídas da chamada Operação Lava Jato, de que tal cooperação estaria ocorrendo sem o devido acompanhamento e chancela da Autoridade Central brasileira, ao sabor de interesses e idiossincrasias de procuradores. Essa espécie de “cooperação informal”, feita ao arrepio do texto do Acordo, poderia estar comprometendo os interesses e a soberania do Estado brasileiro.

Assim, as regras previstas no acordo estariam sendo sistematicamente violadas, nas atividades de cooperação. Isso foi dito publicamente por altas autoridades norte-americanas envolvidas nessas atividades. Tais “confissões” mostram não apenas que as regras do acordo vêm sendo desrespeitadas, mas também que as autoridades norte-americanas conduziram a construção da Lava Jato e o processo relativo ao apartamento triplex.

Com efeito, em manifestações públicas proferidas em 19 de julho de 2017, o Sr. Kenneth Blanco, então Vice-Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), e o Sr. Trevor Mc Fadden, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino daquele país, explanaram sobre cooperação baseada em “confiança” e, por vezes, fora dos “procedimentos oficiais”, realizada entre as autoridades norte-americanas e os Procuradores da República da Lava Jato.

Afirmou o procurador Blanco que “tal confiança” permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, *não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos*”. (grifos nossos)

Ora, tal cooperação informal, feita com base em “relacionamento íntimo”, se dá a revelia do texto do acordo, pois ele prevê, como vimos, que tudo teria de ser aprovado e conduzido pelo Ministério da Justiça. Mas não há qualquer registro oficial mostrando que o MJ tenha sequer tomado conhecimento dessas atividades informais. Assim, alguns juízes e procuradores,

SF/18096.74846-45



SF/18096.74846-45

principalmente os da Lava Jato, não prestam contas a ninguém. Ignoram a norma do acordo com os EUA. Atuam conforme suas idiossincrasias pessoais e ideológicas, numa espécie de cooperação pessoal, que não tem sustentáculo jurídico.

Aqui é necessário fazer uma observação importante. A ordem jurídica interna do Brasil funciona com base em princípios diferentes da ordem jurídica interna norte-americana. Em nosso direito positivo, o agente público não é apenas proibido de fazer o que a lei veda. Ele é proibido de fazer tudo aquilo que a lei não preveja de forma explícita. Ele só pode atuar no marco estreito da letra da lei. Ora, essa cooperação informal, fora das vias oficiais, viola o texto do acordo firmado com os EUA, o qual, na ordem jurídica interna do Brasil, tem força de lei. Tratar-se-ia, portanto, de uma cooperação ilegal.

Ademais de violar abertamente o texto do acordo de cooperação, tais atividades informais agridem também princípios constitucionais. A Constituição Federal brasileira estipula que é prerrogativa constitucional exclusiva do Presidente da República celebrar tratados internacionais e conduzir as relações externas do país. Trata-se de princípio comezinho das relações internacionais, que exige que a voz do país no exterior seja uma só. Não se admite que um país tenha vários órgãos independentes que determinem políticas externas distintas. Por tal razão, qualquer atividade de cooperação teria de ser ao menos comunicada ao Itamaraty e por ele supervisionada. Obviamente, isso não acontece. Desse modo, nossos procuradores e juízes estabeleceram, em desafio claro à Constituição, política externa específica e independente para com os EUA.

Concomitantemente, surgem também dúvidas quanto à conveniência ao interesse nacional e à adequação aos princípios do Direito Internacional Público do fato de que empresas brasileiras, como a Petrobras, sejam submetidas à jurisdição norte-americana por crimes cometidos em território brasileiro, em evidente caso de aplicação extraterritorial de legislações internas.

Além disso, a divisão de valores entre os países, a serem pagos em acordos de leniência, suscita questionamentos sobre se ela não deveria ser submetida ao crivo constitucional exclusivo do Senado Federal, conforme determina o artigo 52, inciso V, da CF, o qual tem a seguinte redação: *V - autorizar*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

*operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

Essa possível usurpação de prerrogativa constitucional exclusiva do Senado Federal nos parece muito grave, particularmente face aos recentes conflitos que colocaram em cheque a harmonia e o equilíbrio entre os poderes da República.

Assim sendo, julgamos imprescindível contar com a presença do Senhor Ministro de Estado da Justiça para podermos debater abertamente temas tão delicados e sensíveis.

Sala da Comissão, em 16 de maio, de 2018

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

**Senador LINDBERGH FARIAS**

**Senador ROBERTO REQUIÃO**

SF/18096.74846-45